



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

À Comissão De Constituição, Justiça E Redação Final.

EMENDA SUPRESSIVA 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 028/2024

SUPRIMA-SE o Item 36, na tabela contida no Anexo I, do art. 1º do Projeto de Lei 028/2024, para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a alterar o Anexo I da Lei nº 3.730, de 10 de setembro de 2018 alterada pelas Leis nº 3.764, de 15 de março de 2019, 3.782, de 31 de julho de 2019, 3.829, de 04 de junho de 2020, 3.847, de 08 de setembro de 2020, pela 3.848, de 08 de setembro de 2020, 3.907, de 17 de junho de 2021, 4.015, de 01 de junho de 2023 e 4.061, de 27 de maio de 2024, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Chopinzinho, amplia incentivos e simplifica procedimentos, com objetivo de instalação, ampliação, manutenção e fomento de atividades industriais, empresariais ou sociais, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

ITEM	LEI Nº	ÁREA	DESCRIÇÃO DO PATRIMÔNIO	MODALIDADE
37		346,00 m ²	Lote nº 02, da unificação de parte dos lotes nº 02 e 03 da Quadra nº 11, do Loteamento Cristo Rei, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com frente para a Av. XV de Novembro, matrícula nº 27.263, número de registro patrimonial nº 12.797.	Concessão Administrativa de Uso de Imóvel Ou Alienação de Bens Imóveis
38		363,51 m ²	Lote nº 30-B, da subdivisão de parte do Lote Nº 30, da Quadra nº 05, do Loteamento São Genaro, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com frente para a Rua Guilherme Bocalon, matrícula nº 30.921, número de registro patrimonial nº 27.750.	Concessão Administrativa de Uso de Imóvel Ou Alienação de Bens Imóveis
39		270,00 m ²	Parte do Lote nº 06, da subdivisão dos Lotes Nº 06 e 07, ambos da Quadra nº 01, do Loteamento Residencial Pedro Szura, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com frente para a Travessa Vereador Ângelo Verardo, matrícula nº 25.941, número de registro patrimonial nº 17.551.	Concessão Administrativa de Uso de Imóvel Ou Alienação de Bens Imóveis

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 18 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente.

**VEREADORA LÍDIA POSSO
PRESIDENTE DE COMISSÃO**





Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

JUSTIFICATIVA

Observa-se, pois, que a intenção do Projeto de Lei Ordinária 028/2024, é promover alterações na Lei nº 3.730/2018, de 10 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Chopinzinho, com a finalidade de ampliar incentivos e simplificar procedimentos, através de diversas ações como a instalação, ampliação, manutenção e fomento de atividades industriais, empresariais ou sociais, uma normativa de grande relevância nas políticas de desenvolvimento econômico no Município de Chopinzinho.

Notadamente, a matéria que recai sob o Projeto de Lei 028/2024 já foi objeto de análise pelas Comissões desta Casa Legislativa em outras oportunidades, a despeito do Projeto de Lei Ordinária 080/2020; Projeto de Lei Ordinária 031/2021; Projeto Lei Ordinária 017/2023; Projeto Lei Ordinária 060/2023; Projeto Lei Ordinária 010/2024; e novamente agora através do Projeto de Lei Ordinária 028/2024. Dentre estas oportunidades, esta é a 3^a vez em menos de um ano que o imóvel em questão é incluído nas propostas de alteração da Lei 3.730/2018, sendo que em todas as demais oportunidades esta Casa apresentou emenda supressiva para retirar o referido terreno do *Anexo I*, evidentemente, mantendo-se todos os demais. Trata-se, em todos as ocasiões, do mesmo terreno objeto desta emenda.

Recorda-se, que em meados do mês de abril deste ano de 2024, o Sr. Prefeito Municipal encaminhou para esta Casa de Leis, através do Ofício 466/2024, um pedido de retirada de pauta do Projeto de Lei Ordinária 060/2023 - que possuía como objetivo incluir este mesmo terreno no *Anexo I* da Lei Municipal 3.730/2018 – acredita-se, que o motivo da retirada se deu pelo fato de que o PLO 060/2023 buscava incluir o terreno em questão nas políticas de desenvolvimento econômico de Chopinzinho, quando este mesmo terreno já havia sido retirado do Anexo I do PLO 017/2023, proposta normativa anterior à 060/2023.

De acordo com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, é preciso equilibrar a necessidade de promover o desenvolvimento econômico ao mesmo tempo que se resguarda o interesse público, especialmente no que tange à utilização de imóveis públicos para a prestação de serviços essenciais como educação, saúde e desenvolvimento industrial. Menciona-se, que nos termos do art. 23 Constituição Federal compete aos Municípios, juntamente com o Estado e a União zelar pela guarda e conservação dos bens públicos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Os bens de uso comum são aqueles destinados à utilização pública, como ruas e praças; os bens de uso especial são aqueles destinados a algum serviço ou estabelecimento federal, como prédios de repartições, e os bens dominicais são aqueles que são específicos o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades. É fundamental sublinhar que a jurisdição dos tribunais superiores tem entendido que a desafetação não pode ocorrer de maneira irrestrita, especialmente quando o imóvel é estratégico para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, é necessário observar os princípios Constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal , quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, entende-se que os imóveis públicos estratégicos não devem ser objeto de desafetação, tendo em vista a necessidade de garantir a prestação de serviços essenciais à população e ao desenvolvimento econômico. Acredita-se, que a desafetação deste imóvel poderia violar o princípio da eficiência, na medida em que a administração pública estaria abrindo mão de um recurso importante para o atendimento das necessidades da população.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, aliadas à interpretação jurisprudencial, sustentam a tese de que os imóveis públicos estratégicos não podem ser objeto de desafetação, garantindo assim a preservação do interesse público e a eficiência na gestão dos bens públicos , o que fundamenta a pertinência da emenda apresentada. A desafetação nada mais é que um processo legal pelo qual um imóvel que pertence ao setor público deixa de ser utilizado para fins públicos específicos, permitindo sua destinação para outros fins. Sendo assim, deve ocorrer via de regra quando não há, pela Administração Pública, interesse de usar no momento ou intenção de futuramente utilizar aquele determinado imóvel para fins públicos como a construção de escolas, creches, praças, hospitais , entre outros.

Reitera-se, nos termos expostos, que os bens imóveis listados no Anexo do Projeto da Lei 028/2024, passarão a integrar a normativa que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Econômico, aplicando-se a esses terrenos as mesmas regras aplicadas ao programa no tocante à concessão ou alienação dos bens. Segundo o art. 74 da norma, uma vez incluídos na Lei, ficam estes declarados para todos os fins jurídicos e legais, como desafetados. Convém assim destacar que, ao ser desafetado, o imóvel deixa de ser considerado bem público, ficando disponível para outros destinos. Nesse momento, é possível que ocorra sua venda, concessão, permuta ou locação para uso privado , mediante procedimentos legais como licitações ou autorizações específicas, inclusive mediante concessão, conforme trata a Lei que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Econômico.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Assim, ao serem incluídos todos os terrenos listados no *Anexo I* da normativa, não poderão mais ser utilizados pela administração após aderidos ao programa. Recorda-se, que esta Casa de Leis suprimiu o imóvel em questão do potencial inclusão no Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, justamente pelo fato de que este bem público do Município em específico, encontra-se localizado em uma área nobre daquela localidade (entenda-se como solo em condições propícias de uso), sendo que ao ser inserido na normativa para alienação, adquiriria condição de desafetação, razão pela qual perderia a sua essência matriz como um bem do Município de Chopinzinho, passando após o prazo e observância das condicionantes aplicáveis a política de incentivo, à proprietário particular.

Implica dizer, nos termos da Lei, que através deste ato o terreno em questão nunca mais poderia ser utilizado para alguma finalidade que beneficie a população de Chopinzinho, tal como a construção de uma escola, creche, praça ou demais unidades pertinentes com relevante valor social para o atendimento das necessidades da população. Veja-se, que esta foi a razão principal que ensejou a retirada deste imóvel nas demais tentativas de inclusão na Lei do Desenvolvimento Econômico que o antecederam, sendo oportuno também relembrar que um terreno do Município em exatas proporções que se encontrava ao lado deste imóvel, já foi incluso nos anexos da Lei 3.730/2018, conjuntamente a diversos outros que sustentaram as políticas de incentivo graças ao aval do Poder Legislativo.

Demonstrou-se necessária apresentação desta emenda supressiva, **novamente**. Isto pois, ao discutir e delinear o projeto, entende-se que o imóvel registrado no *Item 36*, é estratégico e poderá ser utilizado para necessidades futuras da comunidade, como a construção de creches, escolas, ou praças , como já foi argumentado em benefícios anteriores. Portanto, ao menos neste primeiro momento, esse imóvel deve ser resguardado para melhor proteção do interesse público. Vale ressaltar que, com a emenda proposta, **é possível manter a inclusão dos demais imóveis inseridos no Programa de Desenvolvimento**, preservando assim o equilíbrio entre o interesse público e o desenvolvimento econômico.

Ademais, observa-se que com a proposição da emenda, foi preservada a matéria, não havendo modificações que lhe tirassem o *status* inicial sua intenção. Apenas, prestaram-se a equilibrar o interesse público com o desenvolvimento econômico. Ainda assim, conforme as disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

Art. 128. Emenda é a proposição que visa a alterar projeto em tramitação, apresentada por vereador, por comissão, por bancada ou pela Mesa Diretora. § 1º A emenda pode ser:



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

I - supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;

II - modificativa, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;

III - aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo; e

IV - redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.

§2º A emenda será admitida:

I - por comissão, quando inserida no respectivo parecer;

II - por vereador ou líder, quando a matéria estiver em tramitação nas comissões, exceto no caso de Rito Especial; e

III - por líder, quando a matéria estiver em primeira discussão na Ordem do Dia, exceto no caso de Rito Especial.

§3º Na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal retirará o projeto da Ordem do Dia, determinando seu retorno às comissões para instrução da emenda de líder.

§4º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.

§5º A emenda à redação final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

A aplicação do dispositivo no presente caso tem caráter supressivo , pois requer a retirada do imóvel listado no *Item 36*, para que exista equilíbrio entre o interesse público e o desenvolvimento econômico , e também modificativa no sentido de organizar a numeração de anexo de cada imóvel a ser incluído no Programa de Desenvolvimento indicado, sem, contudo, alterará a ajuda, podendo ser aceita por ter relação direta com a matéria proposta. Outrossim, é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se exige, uma vez que tal emenda não aumenta a despesa prevista, nem altera a criação de cargos ou salários, observando a vedação do art. 51 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 51. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ressalto, que nos termos regimentais, deve a matéria ser encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Senão, vejamos na integração dispositivo:

Art. 133. Nos ritos ordinário e sumário a proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de acordo com suas prerrogativas, que apresentará parecer, nos prazos previstos neste Regimento, concluindo: [...]

II - pela tramitação da matéria, inclusive com emenda;

III - pela ilegalidade ou constitucionalidade nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

§1º Sobrevindo parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente, para deliberação, precedido de Discussão Especial.

§2º Na Discussão Especial, o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento da matéria.

§4º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais comissões competentes.

§5º Quando a proposição estiver tramitando nas comissões permanentes e receber emenda ou substitutivo, estes devem ser submetidos à análise quanto aos aspectos pertinentes a cada uma, mediante a apresentação de parecer.

Não obstante, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, é indispensável a submissão do feito ao crivo da análise da Comissão de Constituição e Justiça:

Art. 57. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I - quanto à área de constitucionalidade:

a) examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;

b) examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la;
[...]

III - quanto à área de Redação Final:

a) propor emendas redacionais nas proposições em tramitação, com o objetivo de corrigir as imperfeições gramaticais ou ortográficas para eliminar contradições, erros de técnica legislativa, para melhorar a precisão e a clareza ou para dar mais simplicidade ao texto;

b) examinar e corrigir a redação final das proposições aprovadas em Plenário, de acordo com as normas da técnica legislativa.

Sobre a votação da emenda, dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa que:

Art. 140. Havendo emenda, esta será votada antes do substitutivo e do projeto original.

§1º As emendas serão lidas e votadas, sendo primeiro votadas as emendas de comissão, na ordem direta de apresentação.

§2º A requerimento de líder ou mediante proposta do Presidente, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§3º Rejeitado o projeto original, a emenda ou o substitutivo aprovado restarão prejudicados.

§4º O substitutivo será votado antes do projeto de lei e, caso o substitutivo seja rejeitado, votar-se-á o projeto de lei.

§5º As emendas e os substitutivos se submeterão, junto com o projeto original, a dois turnos de discussão e de votação.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Nestes termos, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto aos seus méritos e objetivos , mantendo-se incluída a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho aos 17 dias de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente.

**VEREADORA LÍDIA POSSO
PRESIDENTE DE COMISSÃO**



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

TIPO E NUMERAÇÃO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária 028/2024.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO: 19 de julho de 2024.

RELATOR: Vereador Enio Valdir Ceni.

COMISSÃO REQUERENTE: Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

EMENTA: ALTERA A LEI 3.730, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018, ALTERADA PELAS LEIS 3.764, DE 15 DE MARÇO DE 2019, 3.782, DE 31 DE JULHO DE 2019, 3.829, DE 04 DE JUNHO DE 2020, 3.847, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020, PELA 3.848, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020, 3.907, DE 17 DE JUNHO DE 2021, 4.015, DE 01 DE JUNHO DE 2023 E 4.061, DE 27 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CHOPINZINHO, AMPLIA INCENTIVOS E SIMPLIFICA PROCEDIMENTOS COM O OBJETIVO DE INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E FOMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAL, EMPRESARIAL OU SOCIAIS.

VOTO DE PRESIDENTE

Considerando os fatos e fundamentos apontados pelo Relator em sua análise e estudo, acompanho o voto em sua íntegra *com ressalvas*, conforme esclareço. Nos termos do Anexo I do Projeto de Lei 028/2024, mais precisamente no item 36, referente a seguinte área:

Item	Lei n°	Área	Descrição do patrimônio	Modalidade
36		900,00 m ²	Lote nº 08-A, da Subdivisão do Lote nº 08, da Quadra nº 06, do Loteamento Casarão II, situado no Quadro Urbano desta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com frente para a Rua Frei Everaldo, matrícula nº 30.650, número de registro patrimonial nº 27.247.	Concessão Administrativa de Uso de Imóvel Ou Alienação de Bens Imóveis

SALIENTO, nesta oportunidade, que esta é a 3^a vez em menos de um ano que o imóvel em questão é incluído nas propostas de alteração da Lei 3.730/2018, sendo que em todas as demais oportunidades esta Casa apresentou emenda supressiva para retirar o referido terreno do *Anexo I*, evidentemente, mantendo-se todos os demais. As outras propostas de leis submetidas ao crivo e análise desta Câmara pautadas em alteração da Lei 3.730/2018 foram: **PLO 080/2020; PLO 031/2021; PLO 017/2023; PLO 060/2023; PLO 010/2024;** e, agora **PLO 028/2024;**



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

REITERO, que na data de 22/04/2024 o Prefeito Municipal encaminhou para esta Casa de Leis o Ofício 466/2024, no qual solicitava retirada de pauta no Projeto de Lei Ordinária 060/2023. Esta mencionada proposta normativa, destinava-se a inclusive o mesmo terreno público nos anexos da Lei 3.730/2018.

NÃO OBSTANTE, o mesmo imóvel foi incluído nos anexos do Projeto de Lei Ordinária 017/20223, que buscava alterar referida normativa do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social. Sendo que, naquela época, esta Casa de Leis retirou o imóvel da lista de bens públicos destinados para alienação.

DESTAQUE-SE, pois, que a justificativa segue sendo a mesma de todas as oportunidades listadas acima. Recorde-se que uma vez incluídos no Anexo I da normativa, os imóveis públicos adquirem condição de desafetação, razão pela qual é destinado pelo Poder Público para negociações e, notadamente, perde a essência de bem público que possuía.

EM EFEITO, este imóvel desafetado que deixou de ser considerado bem público para fins legais, não poderá mais ser utilizado pela Administração Pública para um benefício comum da população, como a construção de uma escola, uma creche, praças ou demais unidades de relevante valor social para o atendimento das necessidades da população.

POR FIM, recorda-se que diversos imóveis já foram aprovados para inclusão nos anexos da Lei 3.730/2018, tendo como motivação o incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município, inclusive, um terreno com exatamente a mesma proporção do item 36 do Projeto de Lei Ordinária 028/2024, inclusive ainda no ano passado pelo PLO 017/2023.

NESTES TERMOS, sob a luz dos argumentos acima delineados, proponho novamente Emenda Supressiva para retirada do terreno em questão, o que faço com o intuito de reservar ao menos uma área nobre de propriedade do Poder Público na região em questão, para que venha a ser utilizado em prol da população como área de benefício comum, conforme expansão do Município de Chopinzinho.

OPORTUNAMENTE, feitas as ponderações conforme termos e argumentos da Emenda Supressiva proposta, acompanho - **com ressalvas** – os fundamentos dispostos na Relatoria do PLO 028/2024, exarando meu **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária *sub judice*, na integralidade dos itens remanescentes que lhe perfazem;

POR FIM, em respeito a concordância dos demais membros desta Comissão em reunião deliberativa para discussão da matéria e, com base nas prerrogativas inerentes a Presidência desta Comissão Parlamentar, remeto novamente os autos para à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de legalidade e Constitucionalidade da Emenda Supressiva. Oriento, desde já, que após as formalidades regimentais seja o feito encaminhado ao Plenário para deliberação e voto.

Câmara Municipal de Chopinzinho-PR, aos 18 dias de outubro de 2024.

Assinado digitalmente.

**VEREADORA LÍDIA POSSO
PRESIDENTE DE COMISSÃO**

